COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

Autor: Deputado Romel Anízio Jorge **Relator**: Deputado Chico Alencar

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo nobre Deputado Romel Anízio Jorge no dia 19 de fevereiro próximo passado, o Projeto de Lei nº 99, de 2003, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto no art. 24, inciso II, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, inciso I, do Regime Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 24 a 31 de março do corrente ano. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o mérito da proposição em foco, associamo-nos às razões apresentadas pelo autor na justificação do referido projeto de lei.

De fato, a merenda escolar é hoje oferecida aos alunos do ensino fundamental e da pré-escola nos estabelecimentos públicos de ensino em todo o País durante os 200 (duzentos) dias que correspondem à duração mínima do ano letivo, de acordo com o art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Diante das condições nutricionais de parte significativa da população brasileira na faixa etária correspondente a esses dois segmentos da educação básica, muitas vezes a alimentação escolar a que crianças e adolescentes tem acesso na escola torna-se sua única refeição diária.

Em conseqüência, essas crianças e adolescentes têm suas condições de vida agravadas quando, nos períodos de férias escolares, nem mesmo a merenda escolar lhes é oferecida.

Com o objetivo de corrigir essa situação, o Projeto de Lei nº 99, de 2003, oferecido pelo nobre Deputado Romel Anízio Jorge à apreciação desta Casa, dispõe que o dever do Estado para com a educação escolar efetive-se também pela garantia da oferta da merenda, por meio do programa suplementar de alimentação escolar, previsto na Constituição Federal, art. 208, inciso VII, *inclusive nos períodos de férias escolares* (grifo nosso).

Entretanto, para que não haja desperdícios é necessário que a alimentação escolar nas férias seja oferecida somente àqueles que a solicitarem. Ao mesmo tempo, é conveniente que a lei deixe claro que caberá aos governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios garantir o pessoal necessário para esta atividade.

Por fim, alertamos para o fato de que o projeto de lei em análise apresenta problema de técnica legislativa no que se refere à generalidade da cláusula de revogação, o que deverá ser sanado quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99, de 2003, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Chico Alencar Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2003

Dispõe sobre a garantia de alimentação escolar nos períodos de férias escolares.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao projeto art. 3º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º A alimentação escolar nos períodos de férias escolares será oferecida aos alunos que previamente a solicitarem, em levantamento a ser anualmente realizado pelas secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá aos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir o pessoal necessário para esta atividade."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Chico Alencar